



Parecer N.º 880/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 967/2022 que “DÁ O NOME DE OLÍRIO OLIVEIRA DOS SANTOS, O TRECHO DA MT-170 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU AO DISTRITO DE NOVA UNIÃO”.

Autora: Deputada Janaina Riva

Coautores: Deputado Silvano Amaral e Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/12/2022 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 14/12/2022 ao dia 19/12/2022 (fl. 05/verso).

O projeto em referência visa dar o nome de “Olírio Oliveira Dos Santos”, o trecho da MT-170 que liga o município de Cotriguaçu ao Distrito de Nova União.

A Proposição apresenta a seguinte justificativa:

“Olírio Oliveira dos Santos nasceu em 12 de maio de 1962 em Nova Aurora no Estado Paraná. Filho de José Oliveira dos Santos e Dolvina de Lorensi dos Santos. Passou sua infância em Nova Aurora, mais precisamente numa localidade conhecida como Alto Alegre, iniciando sua jornada escolar e sua vida Cristã, momento de grande alegria, que construiu uma belíssima memória. Aos doze anos mudou-se para o Estado de Rondônia, onde iria começar uma nova e longa história, localidade próxima a Ouro Preto do Oeste, sendo em sua totalidade coberta por Floresta. Então, inicia uma história de coragem e determinação. A família inicia a abertura do lugar e começa a formação de um vilarejo que futuramente se tornara o município de Nova União. Olírio o filho mais velho dos seis irmãos, teve que assumir muitas responsabilidades logo cedo, pois aos quatorze anos o pai veio a falecer, que para sobreviver teve que trabalhar muito ao lado da mãe para ajudar a criar os irmãos. O sustento vinha da roça, do sítio, pois plantava, colhia e criava porcos, galinha e vaquinhas de leite e posteriormente extração borracha, contava-se que num determinado tempo andava quilômetros a pé tocando uma mula transportando mercadorias para ajudar no sustento, pois a vida era difícil e teve que trabalhar muito



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



para ajudar. Sua mãe trabalhou por tempo na roça ajudando o filho até que os irmãos crescessem e após dedicou-se mais na função de costureira para ajudar na renda da família.

Olírio é de uma família humilde que lutou muito para sobreviver, foram os pioneiros do Município de Nova União, Rondônia. Estudou a distância e atuou como professor.

Olírio homem honesto, trabalhador e justo, com uma simpatia incrível sempre teve muitos amigos, por onde passa deixa sua marca, sempre com um sorriso no rosto, piadista, como gostava de dizer “perco o amigo, mas não perco a piada”, homem de um coração enorme, sempre disposto a ajudar, nunca media esforços para fazer o bem, assim conquistava a todos.

Em busca de melhores condições de vida para sua família em maio de dois mil Olírio decide mudar-se para o Estado de Mato Grosso no Distrito de Nova União no Município de Cotriguaçu, iniciando o sustento montando uma sorveteria e fazendo frete. Olírio com seu caminhão carregou alunos, mercadorias, fazia a linha carregando a população entre os municípios.

Conforme o lugar avançava Olírio buscava uma atividade para melhorar a vida, por um bom período foi comprador de gado, posteriormente tornou-se comerciante, montando uma oficina de motos a qual trabalhava com os filhos antes de ser gestor.

Olírio desde que chegou em Nova União fez muitos amigos e já ajudava a comunidade, como líder comunitário exerceu o cargo de coordenador da Paróquia Santíssima Trindade no Distrito de Nova União por 04 (quatro) anos, trabalhando com o grupo fez grandes benfeitorias como a construção da igreja, entre outras. Sua competência, honestidade, humildade, persistência, transparência e respeito cativa a comunidade, que com incentivo e apoio de grandes amigos e moradores surge um novo projeto: Candidatar-se a Prefeito do Cotriguaçu.

Não foi uma tarefa fácil, pois como um homem simples, da roça, com apenas Ensino Médio e morador de Nova União Distrito do município de Cotriguaçu iria administrar o Município. Sua sinceridade, simplicidade e experiência vivida há vinte anos na região conquistou os eleitores, tornando-se gestor de Cotriguaçu.

Foram dois anos atuando com prefeito do município de Cotriguaçu, o primeiro ano não foi fácil, pois precisou mudar-se para Cotriguaçu para ficar no centro administrativo, ficando a cem quilômetros dos filhos, onde muitos da população não o conhecia, ano pandêmico, município com muitos problemas, sem recurso e defasado. Mas com todas essas dificuldades não desistiu e seguiu firme na busca do seu objetivo tornar Cotriguaçu um município bom para se viver, quebrar barreiras entre o centro e distrito, lutou por um lugar onde todos tenham direitos e deveres, que trabalhe para a comunidade, sendo justo e honesto.

Olírio surpreendeu a todos, com dois anos de mandato fez por Cotriguaçu o que em muitos anos não tinha sido feito, conquistou o carinho, respeito e confiança. Deixa um legado incrível, plantou a semente de que Cotriguaçu tem jeito e pode ser sim um lugar maravilhoso de se viver. O que é preciso agora é dá continuidade aos vários



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



projetos que o Sr Olírio deixou, seguir seu exemplo, amar o que faz e dá o seu melhor sempre.

Olírio um homem saudável e cheio de vida, a princípio devido a uma gripe e tosse foi ao médico, a qual é encaminhado para o cardiologista que descobre que Olírio terá que passar por uma cirurgia por causa de uma mal formação na valva Mitral.

Mas a trajetória do senhor Olírio chega ao fim no dia 09 de dezembro de 2022 que devido a troca da valva teve um Choque Cardiogênico causado pela Insuficiência de Valva Mitral e não resistiu, deixando esposa, seis filhos, nove netos e uma neta.

Senhor Olírio, homem de uma enorme sabedoria e competência, humilde, honesto, digno, que deixou um legado a ser seguido que com seu jeito simples conquistou a todos e mostrou que com humildade se vai longe, que a política tem jeito e que não podemos perder a esperança de dias melhores, que precisamos caminhar juntos ajudando e apoiando. Que essa história de muitas lutas, dificuldades e momentos felizes possam inspirar a nunca desistir do que acredita e que mais do que sonhar é preciso ir à luta.

Isto posto, visando homenagear esse ilustre cidadão é que apresento o presente projeto de lei, nomeando o trecho da MT-170 que liga Cotriguaçu a Nova União, região que Olírio Oliveira dos Santos contribuiu para o desenvolvimento, contando com apoio dos demais Pares para sua aprovação e sanção por parte do Governo do Estado”.

No dia 01/02/2023 a proposição foi remetida ao arquivo nos termos do art. 192 do Regimento Interno desta Casa de Leis (fl. 06). Em seguida, na sessão do dia 01/03/2023, foi aprovado Requerimento de desarquivamento do presente projeto, conforme às fls. 07-09.

Na sequência, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte em 28/03/2023 (fl. 10/verso). A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 11-16), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 09/08/2023 (fl. 17/verso).

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 16/08/2023 a 23/08/2023, sendo que na data de 24/08/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme à fl. 17/verso.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Olírio Oliveira dos Santos o trecho da MT-170 que liga o município de Cotriguaçu ao Distrito de Nova União.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



II.II – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A **COMPETÊNCIA PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97). Destacamos.

Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional.	Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativa
Vício insanável	Vício Sanável .

1

No que tange à **iniciativa para a propositura**, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in litteris*:

¹ Tabela trazida por: MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. pg. 90



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 91-92)

O Supremo Tribunal Federal, analisando o assunto, não encontrou nenhuma inconstitucionalidade quanto à questão de iniciativa, mas somente quanto ao fato de dar nome de pessoas vivas:

“(...) O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei n. 6.454/77(...) (ADI 307, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-08, DJE de 20-6-08)



Por fim, vale ressaltar que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

No texto da Carta Magna inexistente qualquer vedação à nomeação de logradouros públicos. Ao contrário, a sua licitude é assegurada pela Lei N.º 6.454/1977, que, embora editada antes da promulgação da CF/88, foi por ela recepcionada, pois, não colide com seus princípios ou regras.

Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei N.º 10.343/2015, dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.

Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

Em consulta preliminar, não encontramos nada que desabonasse a conduta do homenageado, tornando-o dessa forma apto a ser homenageado por esta Casa de Leis.



Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à **Iniciativa das proposições**, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 967/2022, de autoria da Deputada Janaina Riva e coautoria do Deputado Silvano Amaral e Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 28 de Agosto de 2023.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 967/2022 – Parecer N.º 880/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 29 / 08 / 2023.
Presidente: Deputado (a) Helcio Campes.
Relator (a): Deputado (a) Diego Guimaraes

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 967/2022, de autoria da Deputada Janaina Riva e coautoria do Deputado Silvano Amaral e Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	